



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE PROCURADORIA

Parecer nº 96/2023 - GGZ.

PROCESSO: 6077/2021 INTERESSADO: CPJR

ASSUNTO: requerimento de parecer acerca do

Projeto de Lei nº202/2021.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão Permanente de Justiça e Redação, no qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria acerca do Projeto de Lei nº202/2021, de autoria do vereador Celso Ávila, que "Dispõe sobre denominação da Área de Lazer e Bem-Estar, localizada no bairro Jardim Mariana em nossa cidade de Santa Bárbara d'Oeste, e dá outras providências".

2. É o breve relatório.

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a <u>suspensão de qualquer prazo</u>, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4°, do RICMSBO: "§ 4° - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, <u>ou pareceres técnicos</u>, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos <u>necessários</u>." (grifo nosso).





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE PROCURADORIA

- 4. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o "caput", do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.
- 5. No presente caso, busca o parlamentar propositor denominar a área de Lazer e Bem-Estar localizada no bairro Jardim Mariana, entre as ruas Bueno Brandão, José Alexandre de Barros e Maria Grella Modenese, de "Área de Lazer e Bem Estar Paulo Américo Chavari", juntando breve bibliografia do homenageado.
- 6. O artigo 9°, inciso XI, da LOM, indica como uma das atribuições da Câmara Municipal, a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, bem como suas modificações.
- 7. Da mesma forma, pode-se perceber o presente PL é materialmente constitucional, na medida em que, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não afronta os princípios da impessoalidade e moralidade, insculpidos nos artigos 111 e 115, §1°, da Constituição Bandeirante, a denominação de área pública feita a pessoas já falecidas.
- 8. Diante do exposto, ao nosso sentir, é legal o Projeto de Lei ora proposto.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 29 de março de 2023.

GUILHERME GULLINO ZAMITH

Procurador Legislativo





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=D1456HV40ZRR3AXC, ou vá até o site https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: D145-6HV4-0ZRR-3AXC

